

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000489/96-24
Recurso nº. : 15.038
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.548

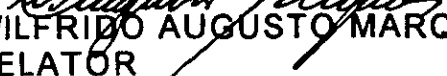
NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE –
Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. – O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal – (Decreto nº 70.235/72) -, art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000489/96-24
Acórdão nº. : 106-10.548
Recurso nº. : 15.038
Recorrente : FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA, inscrito no CPF n. 064.578.328-57, foi notificado sobre o lançamento efetuado em face da majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, alteração dos valores declarados a título de imposto de renda retido na fonte, bem como glosa das deduções de despesas médicas e dependentes, tendo sido apurado saldo de imposto a pagar.

A Impugnação ofertada pelo Contribuinte foi parcialmente acolhida pela Autoridade fiscal de primeira instância, consoante ementa da decisão, abaixo transcrita:

* Imposto de Renda pessoa física. Ex. 1995

Rendimentos tributáveis.

Há que se manter o valor dos rendimentos tributáveis apurado no lançamento, quando verificado que o contribuinte auferiu rendimentos não relacionados em sua declaração de ajuste.

Imposto de Renda retido na fonte.

Compensável com o apurado na declaração desde que comprovada a retenção e referente a rendimentos tributáveis na declaração.

Impugnação parcialmente acolhida." (fls. 33/35)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000489/96-24
Acórdão nº. : 106-10.548

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte requer a revisão da decisão recorrida, ao que apresenta o documento original de fl. 40, relativo ao Termo de Rescisão que *"juntamente com os comprovantes de pagamento já apresentados anteriormente, compõem o total dos rendimentos desta fonte pagadora"* (fl.39). Em adição, requer a exoneração da multa vez que *"foi comprovado o erro na notificação original"*.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000489/96-24
Acórdão nº. : 106-10.548

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de recurso tempestivo, na forma do art. 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, interposto por parte legitimada para tanto, pelo que dele tomo conhecimento.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade que macula o lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



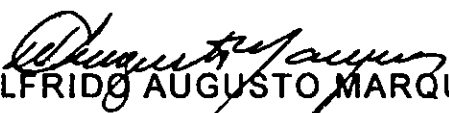
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000489/96-24
Acórdão nº. : 106-10.548

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000489/96-24
Acórdão nº. : 106-10.548

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

22. 12. 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL